



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

## Lei nº 044/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal vender, doar, permutar ou se desfazer de bens móveis pertencentes ao Município de Catanduvas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte

L E I

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º)- A venda, doação, permuta e outras formas de reaproveitamento ou desfazimento de bens móveis, no âmbito do Município de Catanduvas, são reguladas por esta lei, sem prejuízo de outras disposições legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Fica autorizado o Executivo Municipal a doar bens móveis avaliados em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que caracterizado o interesse social.

Parágrafo Segundo - O limite mencionado no parágrafo anterior se aplica considerada a periodicidade anual.

Art. 2º)- Para fins desta lei consideram-se:

I - bens: designação genérica de materiais, equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades do Município;

II - transferência: modalidade de movimentação de bens, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do próprio órgão;

III - alienação: operação de transferência do direito de propriedade dos bens móveis, mediante venda, doação ou permuta;

IV - outras formas de desfazimento: notadamente a renúncia ao direito de propriedade do bem, mediante inutilização ou abandono;

V - bens inservíveis:

a) aqueles que não estiverem sendo aproveitados ou não atenderem aos padrões estabelecidos, ainda que em



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

perfeitas condições de uso, mesmo que advindos de convênio com o Governo Federal e/ou Governo Estadual;

b) aqueles que possuírem uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência, quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário;

c) aqueles que não puderem ser utilizados para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características ou em razão do alto custo da sua recuperação.

Art. 3º)- Poderão ser objeto de alienação os bens considerados inservíveis ou não, observando-se o seguinte:

I - avaliação prévia, exarada por servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo cujo conhecimento técnico tenha pertinência com o bem sob exame;

II - análise de oportunidade e conveniência sócio-econômica, por Comissão Permanente criada para tal fim;

III - decisão da autoridade competente, por decreto, mesmo que advindos de convênio com o Governo Federal e/ou Governo Estadual.

Parágrafo único - A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso II deste artigo, quando se tratar de bens de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 4º)- Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o bem deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

## CAPÍTULO II - DAS DOAÇÕES

Art. 5º)- A doação de bens inservíveis, nos termos do disposto no artigo 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, dispensa procedimento licitatório e é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Art. 6º)- Autorizada a doação, em conformidade com o artigo 3º desta Lei, será lavrado o competente Termo de Doação, contendo a destinação dos bens e/ou as circunstâncias de uso.



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Parágrafo único - Assinado o termo de doação, com resumo publicado na imprensa oficial, deverá ser providenciada a baixa patrimonial, quando for o caso.

## CAPÍTULO III - DA PERMUTA

Art. 7º)- A permuta com particulares poderá ser realizada para bens de consumo após esgotada sua utilização pela Administração, sem limite de valor, desde que provados o interesse público e a igualdade de valores dos lotes.

Parágrafo único - Para efetivação da permuta, será observado o disposto no artigo 3º desta lei, ressalvada a avaliação prévia referida no inciso I, a qual será substituída por pesquisa de preços, composta, sempre que possível, por 3 (três) orçamentos.

## CAPÍTULO IV - DA VENDA

Art. 8º)- A venda de bens móveis inservíveis, nos termos do artigo 17, § 6º, e 22, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, poderá, até o limite estabelecido no artigo 23, inciso II, "b", da mesma Lei, ser efetivada por leilão, podendo, a Administração, em qualquer caso, optar pela concorrência.

Art. 9º)- Autorizada a venda, nos termos do que dispõe o artigo 3º desta lei, o procedimento deverá ser encaminhado ao setor competente para a formulação do projeto básico da licitação, e, posteriormente, à Comissão Permanente de Licitações, para elaboração de edital e escolha do leiloeiro.

Art. 10)- O leilão de bens inservíveis poderá ser realizado por leiloeiro oficial nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - A escolha do leiloeiro observará a necessidade de ser servidor efetivo. e de ter realizado curso de pregoeiro.

Parágrafo Segundo - O servidor nomeado leiloeiro não receberá nenhum valor a mais pelo desempenho desta função.

Art. 11)- O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no município em que se realizará, devendo, em conformidade com o artigo 38 do Decreto Federal nº 21.981/32, ser publicado, pelo menos, 3 (três) vezes na imprensa oficial do Município.



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

**Parágrafo único** - A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

**Art. 12)**- A alienação, mediante leilão, se dará por meio de lances, a partir do lance mínimo estabelecido, considerando-se vencedor o licitante que houver oferecido maior oferta.

**Art. 13)**- Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas nas tentativas subseqüentes para alienação dos bens, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

**Parágrafo único** - Quando necessária a repetição do certame, em razão do não comparecimento de interessados, poderá ser designado o mesmo leiloeiro para o novo procedimento.

**Art. 14)**- O pagamento pelos bens alienados, deverá ser efetuado à vista, em moeda corrente nacional ou cheque nominal ao Município de Catanduvas.

**Parágrafo Primeiro** - O Edital poderá prever o pagamento de valor não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o bem na data da compra, bem como a dilação do pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo Segundo** - O não pagamento no prazo estipulado acima implica a perda dos valores já recolhidos em favor da Administração.

**Parágrafo Terceiro** - O valor pago pelos bens à Administração não inclui a taxa de comissão, a ser paga nos termos do artigo 10, § 2º desta Lei, diretamente ao leiloeiro.

**Art. 15)**- Os bens serão entregues no estado físico em que se encontram, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, logo após o pagamento e a assinatura da respectiva Ata ou Contrato, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro** - Quando o pagamento for em cheque, a entrega do bem somente se dará após a compensação do título.

**Parágrafo Segundo** - A transferência de propriedade, bem como todas as despesas de transição dos bens -



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

inclusive fiscais - correrão à conta do licitante vencedor.

Parágrafo Terceiro - Serão declarados abandonados os bens alienados e não retirados do local onde se encontram armazenados, no prazo de cinco (05) dias úteis.

## CAPÍTULO V - DA INUTILIZAÇÃO

Art. 16)- Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material inservível a autoridade competente determinará sua baixa e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

Parágrafo Primeiro - A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para o Município de Catanduvas.

Parágrafo Segundo - A inutilização, sempre que necessária, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17)- A Comissão Permanente de que trata o artigo 3º, inciso II, elaborará, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias modelo de avaliação prévia mencionado no artigo 3º, inciso I, desta lei.

Art. 18)- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Catanduvas/PR, 23 de dezembro de 2013.

  
NOEMI SCHMIDT DE MOURA  
PREFEITA